Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2211/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3331/2014
PROTOCOLO	: 1491493
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
DENUNCIANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB/MG 78.870 e ODILSON DE MORAES - OAB/MS 11.475-B
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente a denúncia quando inexistentes elementos probatórios ou indícios dos fatos alegados, determinando-se o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, julgar **improcedente** e determinar o **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, bem como a **intimação** do senhor **Odilson de Moraes**, representante da denunciante (peça 1, fl. 17), e do senhor **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal na época dos fatos, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da denúncia de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 38/2014, lançado pela Administração municipal de Dourados, com vistas à contratação de empresa especializada para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos (peça 1, fl. 5).

O expediente foi apresentado pela empresa Trivale Administração Ltda. e acolhida por este Tribunal por meio da Deliberação AC00 - G.JRPC - 317/2016 (peça 10, fls. 37-39).

Em síntese, a empresa alegou restrição à competitividade em razão da falta de publicação do edital no portal da transparência do município.

Foi então realizada uma inspeção na prefeitura, na qual foi observado que (Análise ANA - 1ICE - 53367/2017, peça 17, fls. 77-80):

> a) O edital licitatório (peça nº 7, fls. 244-268 do TC-10871/2014) não continha nenhuma disposição explícita que vedasse a publicação do mesmo em meio eletrônico de acesso público ou que exigisse a sua obtenção, presencialmente, no órgão responsável (Departamento de Licitações) pelo certame à época. Apesar da inexistência de restrições à disponibilidade do edital, constatou-se que as normas editalícias não disciplinaram a forma como o edital poderia ser obtido pelos licitantes;
>
> b) No entanto, considerou-se essa falha (não disciplinamento pelo edital da forma como obtê-lo) suprida pelas disposições contidas no aviso resumido do edital publicado em imprensa oficial (peça nº 16, fls. 55, 57-59), o qual mencionou a possibilidade de acesso virtual e presencial ao edital e respectivos anexos, em atenção ao art. 21, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> c) A ampla publicidade do edital fora conferida por meio de publicação em diário oficial (peça nº 16, fls. 57-59) e em meio eletrônico cujo link de acesso esteve disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura, conforme evidência exposta no parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal (PARASS.JUR nº 3406/2014 – peça nº 2, fls. 23-24), em conformidade com o art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.527/11;
>
> d) Cabe ressaltar que, em nenhum momento da instrução processual restou demonstrado que o denunciante acionou o Órgão público responsável a fim de impugnar o edital, nos termos do art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93; ou apresentar pedido de acesso à informação ao Órgão, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 12.527/11; ou mesmo obter informações ou esclarecimentos via e-mail ou telefone (peça nº 16, fl. 55). A execução desta última ação seria possível, pois, segundo a peça nº 1, fl. 7, o denunciante teria tido acesso aos elementos mínimos do aviso de edital por meio de serviço contratado;

e) Embora estas vias administrativas não fossem obrigatórias e impeditivas de representar contra irregularidades a esta Corte de Contas, conforme os ditames do art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizou ausência de elementos probatórios ou de indícios dos fatos alegados na denúncia, em desacordo com o art. 124, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno;

f) Ademais, vê-se que petição do denunciante, (peça nº 1, fls. 5-22), não evidenciou os aspectos temporais e as causas da indisponibilidade eletrônica do edital; como por exemplo, ausência do edital quando da realização de busca no sítio oficial da Prefeitura; indisponibilidade técnica do sítio oficial consultado etc. Neste ponto, o denunciante limitou-se a alegar que "[...] não consta a disponibilização deste (edital) via internet", o que representa relato demasiadamente genérico, já que a internet abarca toda uma rede de computadores e respectivos serviços e recursos, dentre esses, os sites.

Diante das observações acima, a equipe técnica deste Tribunal concluiu pela improcedência da denúncia. O Procurador de Contas registrou que "à luz das considerações da 1ª Inspetoria de Controle Externo, (...) pode-se concluir no sentido de que, no procedimento em questão, não restou evidenciada irregularidade, encarecendo o arquivamento do processo, na forma do disposto no art. 127, I, "b" do Regimento Interno" (Parecer PAR - 1ª PRC - 28069/2017, peça 18, fls. 81-84).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "b", e 129, I, do Regimento Interno, e passo ao exame da matéria.

De fato, a ausência de publicação do edital caracteriza restrição à competitividade. No entanto, ficou claro nos autos que a denunciante não comprovou que a Administração deixou de publicar o edital. Aliás, foi inclusive verificado pela equipe técnica que:

- o aviso resumido do edital publicado em imprensa oficial mencionou a possibilidade de acesso virtual e presencial ao edital e respectivos anexos;

- houve ampla publicidade do edital por meio de publicação em diário oficial (peça nº 16, fls. 57-59) **e em meio eletrônico** cujo *link* de acesso esteve disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura, conforme evidência exposta no parecer

da Assessoria Jurídica deste Tribunal (PARASS.JUR nº 3406/2014 – peça nº 2, fls. 23-24);

- não há elementos probatórios ou de indícios dos fatos alegados na denúncia.

Além dos fatos acima, destaco, por entender ser um elemento determinante no julgamento desta denúncia, a seguinte constatação da equipe técnica (peça 17, fl. 79, grifos adicionados):

> [o denunciante] **não evidenciou** os aspectos temporais e as causas da indisponibilidade eletrônica do edital; como por exemplo, ausência do edital quando da realização de busca no sítio oficial da Prefeitura; indisponibilidade técnica do sítio oficial consultado etc. Neste ponto, **o denunciante limitou-se a alegar** que "[...] não consta a disponibilização deste (edital) via internet", **o que representa relato demasiadamente genérico**, já que a internet abarca toda uma rede de computadores e respectivos serviços e recursos, dentre esses, os sites.

Diante do exposto, vejo que não foi suficientemente demonstrado e comprovado pela empresa denunciante as irregularidades que ela alega.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Assim, diante do que foi aqui exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Procurador de Contas, voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pela **improcedência e arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno;

III – pela **intimação** do senhor Odilson de Moraes, representante da denunciante

(peça 1, fl. 17), e do senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal na época dos fatos, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da denúncia, e pela baixa do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS